



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 2.863, de 12 de junho de 1.997.

DISCIPLINA O COMÉRCIO E O TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, OU SIMILARES, DENTRO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR DR. SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, Prefeito Municipal de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de Taquaritinga, a instalação de posto de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em botijões, cilindros, ou qualquer tipo de envasilhamento que venha a ser adotado, nos seguintes locais:- bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quitandas, supermercados, quintais de residências ou quaisquer outros de natureza comercial ou industrial, não especializados na estocagem e revenda do produto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido aos depósitos autorizados, a venda de outro produto que não seja o GLP.

ARTIGO 2º - Para obtenção do alvará para o comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), ou similar, dentro do Município, as empresas deverão comprovar o cumprimento às exigências constantes da legislação federal e dos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, pela Prefeitura Municipal, pelo Corpo de Bombeiros e, em especial, pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

§ 1º - A expedição do alvará de que trata este artigo dependerá da fiscalização prévia e conjunta das instalações pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento Municipal de Obras Públicas e Viação.

§ 2º - Somente as empresas devidamente cadastradas e legalizadas perante a Prefeitura, poderão comercializar o GLP no Município.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

conf. Lei nº 2.863, de 12/junho/1997

fls. 2

ARTIGO 3º - As empresas revendedoras do GLP serão responsáveis pela manutenção e assistência técnica do produto.

ARTIGO 4º - Para o transporte do GLP, além das exigências legais e dos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, os veículos das empresas revendedoras deverão ser vistoriados pela Ciretran, para o adequado desenvolvimento da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vistoria de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, ser renovada a cada 12 (doze) meses.

ARTIGO 5º - Fica expressamente proibida a utilização de reboques para o transporte e comercialização do GLP.

ARTIGO 6º - O envasilhamento de GLP em perímetro urbano, obedecerá o disposto na legislação e normas federais relativas a essa atividade, bem como as posturas municipais específicas.

ARTIGO 7º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios com órgãos oficiais, objetivando a elaboração de dados técnicos necessários à inspeção das instalações e fiscalização do comércio e transporte.

ARTIGO 8º - As empresas revendedoras de GLP, já instaladas no Município, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias e a contar da publicação da presente Lei, efetuar o devido recadastramento junto ao órgão competente da Municipalidade.

ARTIGO 9º - Na venda e distribuição do GLP a domicílio, fica obrigatória a identificação do revendedor, devendo constar da porta e carroceria dos veículos utilizados para o transporte, de modo visível, logomarca da empresa, as características do produto e preço do P-13.

§ 1º - Igual procedimento deverá ser adotado com relação aos botijões, nos quais deverão constar, em torno de suas válvulas, etiquetas com dados do revendedor, contendo, em destaque, o número do telefone para emergências, além das demais exigências legais.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. Lei nº 2.863, de 12/junho/1997

fls. 3

§ 2º - O agente entregador, quando em atividade, deverá estar uniformizado, de forma que possa ser identificado junto à empresa revendedora.

ARTIGO 10 - O descumprimento das normas previstas nesta Lei, acarretará a interdição do estabelecimento pelos órgãos municipais competentes e multa de 320 (trezentas e vinte) UFIRs, com denúncia expressa ao Ministério Público.

§ 1º - Na reincidência, a multa a que se refere este artigo será cobrada em dobro, podendo a Prefeitura cassar a licença de funcionamento e proceder o fechamento do estabelecimento, requisitada a força policial se necessário for.

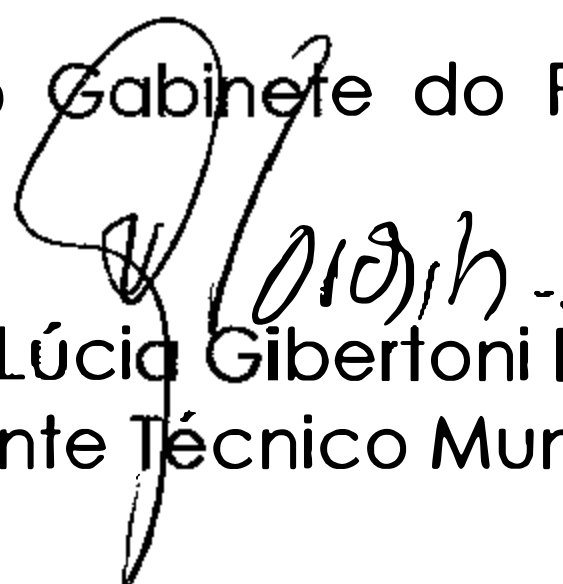
§ 2º - Nos casos previstos no § 1º, somente será concedida nova licença de funcionamento, depois de sanados os inconvenientes que deram causa à cassação, a juízo do órgão municipal competente, com o ressarcimento das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 12 de junho de 1.997.


Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.


Vera Lúcia Gibertoni Boschini
-Agente Técnico Municipal-